



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 321, DE 2013

Acrescenta § 12 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir a condição de trabalhador rural

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 11.....

.....

§ 12 Para fins de aplicação desta Lei serão considerados trabalhadores rurais os segurados previstos no inciso I, a, deste art., que desempenhem suas funções em âmbito de estabelecimento cuja atividade seja preponderantemente rural, com exceção dos diretores empregados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objeto solucionar uma questão de interpretação da lei que tem oferecido algumas dificuldades aos trabalhadores.

Como sabemos, a Constituição Federal proíbe distinções entre trabalhadores rurais e urbanos, salvo quanto ao tempo de aposentadoria dos rurais e, por extensão, às especificidades decorrentes da natureza da produção rural. Por esse motivo, o trabalhador rural possui requisitos distintos para a comprovação de seu tempo de serviço e o empregador rural possui regime diferenciado de recolhimento previdenciário.

A intenção dos legisladores constitucional e infraconstitucional foi clara: ao trabalhador rural, em virtude das características específicas do trabalho rural, são conferidas algumas prerrogativas. O legislador não especificou, contudo, quem seria considerado trabalhador rural.

Ainda que possamos argumentar que as disposições legais não sejam de difícil interpretação, o fato é que, desde a adoção dessa fórmula perduram divergências jurisprudenciais a respeito de que trabalhadores seriam incluídos na qualidade de rural. Notadamente, acerca dos motoristas em atividades rurais encontramos um grande número de precedentes que discutem se esse profissional pode ser enquadrado ou não como rural. A jurisprudência inclina-se fortemente pela admissibilidade desse enquadramento, a ponto de se consolidar Orientação Jurisprudencial (OJ) da Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido – a OJ nº 315. Além disso encontramos, em menor quantidade, julgados referentes ao *status* de cozinheiros rurais, tratoristas e, mesmo, vaqueiros.

Ainda que nos pareça – e aos Tribunais – que a intenção do legislador não foi a de restringir a qualificação de rural ao trabalhador que labute diretamente no plantio ou na colheita, a autarquia previdenciária tem se aferrado à ausência de definição do trabalhador rural para procrastinar a concessão e benefício a trabalhadores diretamente inseridos na dinâmica das relações de trabalho agropecuárias.

Esta proposição retira essa possibilidade e garante aos rurais o seu devido reconhecimento, pelo que peço a meus Pares seu apoio para aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º

.....

Seção I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I -

.....

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvem suas atividades. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) Produção de efeito

Art. 12.

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 09/08/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS: 143% /2013